

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, do Senador FLEXA RIBEIRO, que *suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*, e o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007, do Senador RENATO CASAGRANDE, que *altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais*.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Submetem-se à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 492 e 699, ambos de 2007, que alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

O PLS nº 492, de 2007, pelo seu art. 1º, revoga o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Caso aprovada a proposição, a vigência da lei resultante será imediata.

Já o PLS nº 699, de 2007, tem três artigos. Por meio de seu art. 1º, o PLS altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para nele incluir a remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da compensação de créditos e débitos tributários mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação.

O art. 2º revoga o parágrafo único do mesmo art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e o art. 3º estipula que a lei oriunda da proposição entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Segundo as justificações, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu que os débitos relativos a tributo ou contribuição administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal (SRF) pudessem ser compensados com créditos relativos a qualquer tributo sob administração daquele órgão. Posteriormente, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Lei nº 11.457, de 2007, que unificou a SRF e a Secretaria da Receita Previdenciária, proibiu-se, no parágrafo único do art. 26, a compensação, por declaração, de débitos relativos a contribuições previdenciárias com crédito de outros tributos, a despeito de estarem, a partir de então, sob a mesma administração, o que não seria razoável e prejudicaria, inclusive, as empresas exportadoras.

Em 16 de abril de 2008, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou parecer favorável ao PLS nº 699, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS, que altera a ementa da proposição.

Em virtude da aprovação, em 9 de outubro de 2008, do Requerimento nº 627, de 21 de maio de 2008, do Senador ROMERO JUCÁ, os projetos passaram a tramitar em conjunto, tendo recebido, em 18 de março de 2009, parecer da CAS pela aprovação do PLS nº 699, de 2007, com a Emenda nº 1-CAS, que altera a respectiva ementa, e pelo arquivamento do PLS nº 492, de 2007.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas. A matéria retorna às mãos deste relator para reexame.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

Os projetos de lei coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa

parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *a*, e II, da CF).

As proposições não criam benefício nem geram renúncia fiscal, mostrando-se desnecessária a análise sobre impactos orçamentários e financeiros.

Concordamos com a análise de mérito feita pelo relator na CAS, Senador WELLINGTON SALGADO, e pelo relator *ad hoc*, Senador AUGUSTO BOTELHO. A nossa divergência restringe-se à precedência regimental de um projeto sobre o outro.

Com efeito, o mérito de ambas as proposições é indiscutível. Elas versam sobre a mesma matéria e buscam o mesmo objetivo, mas de forma diversa. Enquanto o PLS nº 492, de 2007, suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, o PLS nº 699, de 2007, além de revogar esse parágrafo, também altera o *caput* do dispositivo, autorizando expressamente a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Antes da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, era defensável a proibição de compensação de créditos e débitos previdenciários com outros tributos federais. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Lei nº 11.457, de 2007, contudo, era de se esperar que as restrições então existentes fossem eliminadas.

Vale destacar que o art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”, alterou o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para determinar ao Fisco federal que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verifique se o contribuinte deve à Fazenda Nacional e, existindo débito, compense o valor da restituição ou ressarcimento, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Especificamente no que se refere a débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou das contribuições instituídas a título de

substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o dispositivo prevê o mesmo procedimento. Ou seja, a autoridade fiscal deve compensar **de ofício** créditos de tributos federais com débitos previdenciários antes de qualquer ressarcimento ou restituição. Ato conjunto das antigas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, consubstanciado na Instrução Normativa Conjunta nº 629, de 10 de março de 2006, dispõe especificamente sobre o procedimento a ser adotado para a compensação.

Nota-se, portanto, que as compensações de créditos de tributos federais com débitos de contribuições administrados pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária já eram realizadas, independentemente de declaração do contribuinte. Injustificável que o procedimento deva ser feito apenas de ofício, razão pela qual entendemos um avanço a autorização para que essas compensações também se dêem com base em declaração do contribuinte, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Os projetos tornam possível também a compensação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias com débitos de outros tributos federais.

A mudança legislativa proposta diminui a burocracia, torna o sistema mais lógico, justo e isonômico, além de não acarretar perda de receita às contas públicas ou à organização da Seguridade Social.

Os projetos sob exame utilizam técnicas diversas para alcançar o mesmo objetivo. O art. 260, II, *b* do RISF determina que, por ser mais antigo, o PLS nº 492, de 2007, tem precedência sobre o PLS nº 699, de 2007.

Ao revogar o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, a conversão em lei do PLS nº 492 passará a permitir a utilização da Declaração de Compensação (DCOMP) prevista no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Atentando para os demais parágrafos do citado art. 74 e sua regulamentação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 55), e tendo presente que a compensação mais frequente será utilizar crédito de outro tributo para abater débito de contribuição previdenciária, conclui-se que a RFB só debitárá o outro tributo e creditará a contribuição previdenciária após homologar a compensação declarada pelo contribuinte.

Se a homologação se der no mesmo exercício financeiro da compensação, não haverá diminuição de receita da contribuição

previdenciária no exercício. Entretanto, se a homologação for feita de forma expressa em exercício posterior ou de forma tácita ao cabo de cinco anos, o montante utilizado para quitar a contribuição previdenciária só será creditado em favor da Previdência Social em exercício posterior. Não há falar em perda de receita da contribuição previdenciária, porque, cedo ou tarde, ela será contabilizada, mas a demora na homologação poderá acarretar variações no fluxo da receita previdenciária, provocando diminuição nos primeiros anos de implantação da compensação autorizada pelo PLS nº 492, de 2007.

Para acautelar os interesses da arrecadação da Previdência Social, apresentamos emenda ao final, inspirada no art. 1º do PLS nº 699, de 2007, a qual altera o *caput* do mencionado art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Se a emenda for convertida em lei, o novo art. 26 fará com que a RFB, antes mesmo da homologação, credite a título de contribuição previdenciária o montante de crédito de outro tributo utilizado pelo contribuinte para extinguir o seu débito previdenciário.

Também apresentamos emenda a fim de conceder um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da futura lei, haja vista a necessidade de a RFB tomar providências administrativas para possibilitar a compensação ora autorizada.

Finalmente, embora haja concordância com o mérito do Parecer da CAS, discordamos de sua conclusão: somos pela aprovação, por ser mais antigo, do PLS nº 492, de 2007, com emendas, e pelo arquivamento do PLS nº 699, de 2007 e da emenda nº 1 - CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, com as seguintes emendas, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007 e da emenda nº 1 - CAS.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo com a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, renumerando-se o atual art. 1º para art. 2º:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, ora renumerado para art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator